RAZÕES DE VETO Projeto de Lei nº 177/00 Ofício A.T.L. nº 025/02, de 14 de janeiro de 2002 Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0858/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de Lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 177/00. De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto "altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987", a qual dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo a expressão "e câmara de gás", constante de seu artigo 1º, por contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações aseguir aduzidas. Inicialmente, é mister assinalar que o texto aprovado, na verdade, acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, em lugar de alterar-lhe a redação, vez que esse dispositivo não contava, até então, com parágrafo único, padecendo de evidente impropriedade técnico-legislativa.

De acordo com a mensagem aprovada, "fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita e câmara de gás, ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia". No que concerne às formas de sacrifício referidas no texto vindo à sanção, cumpre esclarecer que a câmara de descompressão foi desativada pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde em outubro de 2000 e posteriormente desmontada, em setembro de 2001, após baixa patrimonial, em virtude de não mais ser aceito como método de eutanásia em massa, especificamente para cães e gatos, por ser considerado cruel.

Desde então, dois métodos de sacrifício animal têm sido mais utilizados pelos órgãos de controle de zoonoses: a câmara de gás e o injetável, iniciado pelo Centro de Zoonoses de São Paulo em projeto-piloto pleiteado por entidades de proteção animal.

Antes, porém, que a opção pela metodologia injetável fosse implantada, era consenso, até meados de 2000, inclusive por parte de entidades de proteção animal, firmado com base em pareceres técnicos de especialistas e profissionais médicos-veterinários, que se adotasse a câmara de Co2 (dióxido de carbono) como método de eutanásia em massa aceitável e humanitário.

Atualmente, a maioria dos centros de controle de zoonoses no Brasil utilizam a câmara de gás (de monóxido ou de dióxido de carbono), por ser considerada rápida, indolor, eficiente e ter baixo custo operacional e de manutenção.

Cabe assinalar que o método acima referido observa os critérios preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para o sacrifício de animais, quais sejam: a possibilidade de uso em massa, ser indolor, irreversível e rápido para levar à inconsciência, dispor de operacionalidade com segurança, ter baixo custo e não acarretar efeitos emocionais ao operador.

Já o método injetável tem sido pouco utilizado pelos municípios brasileiros em razão de vários fatores: a) é o que apresenta maior custo; b) sua aplicação requer procedimento médico e não apenas operacional como a câmara de gás; c) é individualizado e, portanto, mais demorado que o outro método, que permite a eutanásia de vários animais ao mesmo tempo; d) exige o uso de medicamentos cujo preço ainda é expressivo no mercado brasileiro, sendo que a falta desses produtos ou a escassez de recursos para a sua aquisição causam sérios transtornos às unidades de controle de zoonoses, em serviços que não podem sofrer solução de continuidade, por cuidar-se de saúde pública.

Não obstante, observa-se também que a redação proposta não discrimina as espécies animais a que se destina a norma, sendo necessário ponderar-se que para outros tipos de animais, como aves e répteis, o método de eutanásia pode mudar substancialmente. Finalmente, impende ressaltar que o texto ora vetado proíbe o uso da câmara de gás sem levar em conta o tipo de agente inalatório, excluindo a possibilidade de utilizar-se, futuramente, por exemplo, um anestésico inalatório mais eficiente e viável sob o aspecto custo/benefício.

Por conseguinte, a mencionada disposição apresenta-se francamente contrária ao interesse público, posto que veda a possibilidade de recorrer-se a método de sacrifício animal considerado ainda adequado pelos especialistas e que pode vir a ser aperfeiçoado tecnicamente, dados os contínuos avanços da ciência nessa área, com baixos custos para sua aplicação. Além disso, limita a atuação do órgão de controle de zoonoses municipal, que contaria com uma única opção, consistente no meio injetável, o qual incorre nas desvantagens já analisadas.

Destarte, as razões ora expendidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos já expostos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO Presidente da Câmara Municipal de São Paulo